



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.074 , DE 28/11/1977

Processo n.º 24.018

PROJETO DE LEI N.º 7.161

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

Arquive-se

Altaferrari
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 2401
Alm

Matéria: PL 7.161	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p>A Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Blanca</i> Diretora Legislativa 14/10/97</p>	<p>CJR CEFO CTT</p>	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias . . . 3 dias</p>
QUORUM: M.S.				

<p>A <u>CJR.</u></p> <p><i>Blanca</i> Diretora Legislativa 14/10/97</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Antonio Jablon</i> Presidente 14/10/97</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Antonio Jablon</i> Relator 16/10/97</p>
---	---	---

<p>A <u>CEFO.</u></p> <p><i>Ayza</i> Diretora Legislativa 22/10/97</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i> Presidente 28/10/97</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Avoca</i> Relator 28/10/97</p>
--	--	--

<p>A <u>CTT.</u></p> <p><i>Blanca</i> Diretora Legislativa 30/10/97</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Sergio</i> Presidente 11/11/97</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Sergio</i> Relator 4/11/97</p>
---	---	--

<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	--	---

<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	--	---

<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	--	---

--	--	--



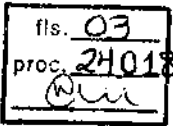
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. Nº 506/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024018 OUT 97 13 35 15

PROJECÇÃO GERAL
Jundiá, 10 de outubro de 1.997.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do artigo 3º da Lei 4.617/95, que dispõe acerca do uso do cinto de segurança nos veículos de passageiros.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nm/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/10/97 *[Signature]*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - CEFO e CTT
[Signature]
Presidente
14/10/97

APROVADO
[Signature]
Presidente
25/11/97

PROJETO DE LEI Nº 7.161

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 4.617, de 22 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É fixada multa no valor correspondente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, projeto de lei que objetiva alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 4.617, de 22 de agosto de 1.995, que dispõe acerca do uso do cinto de segurança nos veículos de passageiros.

A medida que ora se busca vem tão somente adequar o dispositivo às normas vigentes, de vez que ao tempo que extintas as unidades monetárias de contas fiscais municipais, facultou-se a adoção de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária em substituição à Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundiá - UFM.

Assim, certos permanecemos que os membros dessa Colenda Casa de Leis não hesitarão em ratificar nossa iniciativa.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 4.617, DE 22 DE AGOSTO DE 1.995

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; veda criança no banco dianteiro e prevê campanha educativa correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 19 - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Parágrafo único - Os veículos de transporte de escolares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

Art. 29 - É proibido aos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Parágrafo único - A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 39 - É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 49 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 4.617/95)

fls. 07
Proc. 24018
WU

fls. 2

(trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

Parágrafo único - Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987).

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.344**

PROJETO DE LEI Nº 7.161

PROCESSO Nº 24.018

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II,), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a expedição de regulamentos referentes às normas aprovadas pelo Legislativo, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, V e VI) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 4.617/95 - para reformular a multa nele prevista, com base na Lei federal 9.053, e 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Nacional de Trânsito, que caracteriza o não uso de cinto de segurança (art. 167) como infração de natureza grave, punida com valor corresponde a 120 UFIR, (art. 258, II) o que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Todavia, cumpre ressaltar que o Código Nacional de Trânsito, recém-promulgado pelo Presidente da República, entrará em vigor apenas no próximo ano, conforme foi estabelecido em seu art. 340 (que fixou prazo de 120 dias para esse fim), e como se trata de norma de caráter geral, entendemos que deve o Executivo, expirado o período da "vacatio legis", promover a revogação da Lei 4.617/95 e suas alterações, já que prevalecerá a norma hierarquicamente superior.



(Parecer CJ Nº 4.344 - fls. 02)

Além da Comissão de Justiça e Redação,
devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes
e Trânsito.

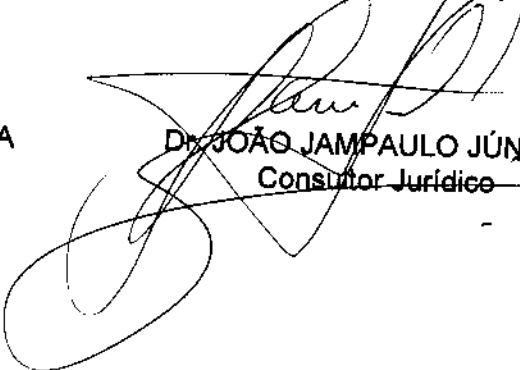
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.018

PROJETO DE LEI Nº 7.161, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

PARECER Nº 375

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, e art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, V e VI - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.344, de fls. 8/9, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 4.617/95 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, inexistente ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, que falem as comissões para decisão do soberano Plenário.

Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Aprovado em 21.10.1997

Sala das Comissões, 16.10.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente

*
AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTONIO GALDINO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

WANDERLEY RIBEIRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 24.018

PROJETO DE LEI Nº 7.161, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

PARECER Nº 388

Em havendo legislação, em nível local, que exige, pelo motorista, o uso do cinto de segurança, atrelada à Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, índice esse extinto, quando a norma federal que regula a questão fixa em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, mister se faz adequá-la ao diploma legal superior.

Em sendo esse o objetivo do Executivo, como forma de fazer cumprir a lei, a providência intentada no projeto de lei em exame, ou seja, desvincular a multa de um índice extinto - a UFM - para o indexador federal, se faz necessária a medida intentada, providência que no âmbito desta Comissão entendemos que deva ser consubstanciada.

Assim é que subscrevemos a proposta em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

Aprovado em 29.10.1997

Sala das Comissões, 28.10.1997

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 24.018

PROJETO DE LEI Nº 7.161, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

PARECER Nº 402

Conforme bem esclarece a justificativa de fls. 5, objetiva-se adequar a penalidade de multa inserta na Lei 4.617/95, expressa em UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, para UFIR - Unidade Fiscal de Referência, uma vez que o indexador municipal haver sido extinto.

A medida afigura-se-nos perfeitamente plausível, e muito atual, já que encontra parâmetro no novo Código Nacional de Trânsito, que estabelece a mesma previsão de punição, revelando a preocupação do Município em tornar suas normas em conformidade com a legislação hierarquicamente superior.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, consideramos a propositura relevante, e merecedora do nosso total apoio.

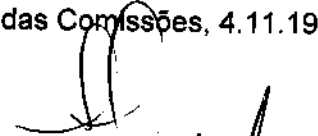
Parecer favorável.

Aprovado em 4.11.1997

Sala das Comissões, 4.11.1997


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


SÉRGIO SHIGUIHARA
Relator


ADEMIR PEDRO VICTOR


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



Of. PR 11.97.131
proc. 24.018

Em 26 de novembro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.769, referente ao PROJETO DE LEI N°. 7.161 (objeto de seu Of. GP.L. n° 506/97), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 25 último.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.161

AUTÓGRAFO Nº 5.769

PROCESSO Nº 24.018

OFÍCIO PR Nº 11.97.131

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/11/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/12/97

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

 fls. 15
 proc. 24.018
 Alu

 OF. GP.L. nº 630/97
 Processo nº 18.173-5/95


CÂMARA MUNICIPAL

024355 8797 04 25 18

P.R.C. JUNDIAÍ

Jundiaí, 28 de novembro de 1.997.

Junte-se.


 PRESIDENTE
 5 11 21 97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.161, bem como cópia da Lei nº 5.074 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


 MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/11/97 *W*

proc. 24.018

GP., em 28.11.97

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.769
(Projeto de Lei nº. 7.161)

Altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de novembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.617, de 22 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É fixada multa no valor correspondente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

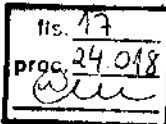
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e sete (26.11.1997)


ORACI GOTARDO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n° 18.173-5/95



LEI N° 5.074, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.997

Altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1° - O artigo 3° da Lei n° 4.617, de 22 de agosto de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° - É fixada multa no valor correspondente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.”

Artigo 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
PROC. 24.018
WLL

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/12/97 SL

LEI Nº 5074, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 4.617, de 22 de agosto de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - É fixada multa no valor correspondente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos